



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725321/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.581 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente VOX OPINIAO PESQUISA E PROJETOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CFL 59.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.115/122) interposto por Vox Opinião, Pesquisa e Projetos Ltda. em face do acórdão de fls.108/111, que julgou improcedente sua impugnação (fls.34/40).

Trata-se, na origem de auto de infração (DEBCAD 37.272.843-0) lavrado para a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em “deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, *caput*” (CFL 59).

O presente processo é conexo aos processos indicados abaixo:

PAF	Matéria
10680.725319/2010-73	CFL 68
10680.725320/2010-06	CFL 30
10680.725321/2010-42	CFL 59
10680.725322/2010-97	Patronal e RAT
10680.725323/2010-31	Segurado
10680.725324/2010-86	Terceiros

O relatório fiscal (fls.28/30), faz referência ao DEBCAD 37.272.839-1, que trata de parte das obrigações principais conexas ao presente feito, para explicar que, durante a fiscalização, foram verificadas três situações, que levaram à autuação:

- 1. Levantamento CI** – valores de remuneração paga a contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada com todos os requisitos da figura legal de segurado empregado, embora contratados sob o título de prestação de serviços autônomos.
- 2. Levantamentos PL** – valores de remuneração paga a sócios, sob a denominação de mútuo, sem que essa operação tivesse sido comprovada.
- 3. Levantamentos PS** – valores de remuneração paga a segurados a trabalhadores que prestaram serviços à autuada com todos os requisitos da figura legal de segurado empregado, embora tivessem sido formalizados contratos com pessoa jurídica interposta.

Ainda conforme o relatório fiscal, em razão destas apurações, lavrou-se o presente auto de infração para a imposição da multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e nos artigos 283, inciso I, alínea "a" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Além disso, em razão da constatação de que a Recorrente já havia sido autuada anteriormente pela mesma infração, multiplicou-se o valor da multa por três. Por fim, consignou-se que não se constataram circunstâncias atenuantes.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls.34/40), alegando que a aplicação da presente multa configuraria dupla penalização pelo mesmo fato, eis que os AIOPs já imputaram multa à Recorrente;

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão de fls.108/111, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. DEIXAR DE DESCONTAR.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, caracteriza infração à legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls.115/122, reiterando a alegação de sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Como relatado, o presente processo tem por objeto a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em “deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, *caput*” (CFL 59). A rigor, portanto, a procedência do presente auto de infração depende do resultado do julgamento do PAF nº 10680.725323/2010-31, que tem como objeto o AIOP relativo à cota dos segurados empregados e contribuintes individuais), já que, caso as obrigações principais sejam consideradas improcedentes, não há que se falar no descumprimento da presente obrigação acessória.

Com efeito, esta turma julgadora manteve em parte os créditos tributários objetos do PAF 10680.725323/2010-31, entendendo devidas as contribuições relativas à cota dos segurados empregados. Como reflexo do julgamentos em questão, sendo devida a contribuição

¹ Conforme o AR de fls. 437, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 25/06/2014, tendo apresentado recurso voluntário em 10/07/2014, conforme carimbo de fls. 439.

em questão, conclui-se que, de fato, a Recorrente deixou de cumprir a obrigação acessória descrita acima.

O fato de esta turma julgadora ter afastado, no julgamento do PAF da AIOP, a incidência da contribuição dos segurados contribuintes individuais em nada impacta o valor exigido no presente AIOA, eis que calculado em valor fixo.

Ademais, não procede a alegação da Recorrente de que a manutenção do presente auto de infração resultaria em dupla penalização pelo mesmo fato. Como muito bem explicado pelo acórdão recorrido:

A obrigação principal de recolher as contribuições no prazo legal, não se confunde com a obrigação acessória de arrecadar as contribuições dos segurados, mediante desconto das respectivas remunerações. Tratam-se de obrigações tributárias distintas: - A obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue com o crédito dela decorrente. Enquanto, a obrigação acessória ou não-patrimonial, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

Pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal a empresa fica sujeita a juros e multa de mora previstos em dispositivo legal distinto daquele que prescreve a multa pecuniária em razão da não arrecadação das contribuições dos segurados, mediante desconto das respectivas remunerações.

Como se vê, as obrigações tributárias são distintas, e, na hipótese de não serem cumpridas, acarretam sanções pecuniárias também distintas, na forma da citada legislação tributária discriminada nos processos correspondentes.

Logo, não procedem os argumentos de dupla punição pelo mesmo fato.

3. Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi